

DECISÃO N° 3113910, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.686245/2021-02

AI5 nº 2510666210 - GGFIS - DF

Autuada: FACEBOOK.SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A empresa FACEBOOK.SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 18/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei 6.360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Fazer publicidade nos sítios eletrônicos vwww.facebook.com/noalcoriginal e www.instagram.com/noalcoriginal, com acesso em 28/12/2020, o produto NOALC solução oral, sem registro na ANVISA, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo.

[...]

Notificada da autuação em 31/0/2021 (fls. digitais 53 do SEI 2383242), a Autuada apresentou sua defesa em 15/09/2021 (fls. digitais 57/135 do SEI 2383242).

Em defesa, a autuada pede a devolução do prazo para complementação da presente defesa, pois pediu cópia integral do processo em 03.09.2021 (sexta-feira), mas até o presente momento não foi disponibilizada. Afirma que o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram não possui responsabilidade acerca dos conteúdos publicados pelos usuários nas plataformas (não são responsáveis civilmente pelos conteúdos veiculados por terceiros em suas Plataformas, exceto nos casos em que houver descumprimento de ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo).

Diz que a página www.facebook.com/noalcoriginal e a conta www.instagram.com/noalcoriginal foram removidas em abril de 2021 das respectivas plataformas por violação aos termos e políticas dos serviços Facebook e Instagram. Informa que o Facebook e o Instagram são serviços gratuitos e dispõem de regras claras e específicas para coibir a comercialização de

medicamentos na plataforma. Devido ao Marco Civil da Internet e da jurisprudência pátria, os provedores de aplicações de internet - como é o caso do Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram - não podem ser obrigados a realizar qualquer controle preventivo sobre o conteúdo disponibilizado em suas plataforma. Menciona que o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, prevê que eventual obrigação de remoção de conteúdo deve advir de uma ordem judicial específica, com a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente (URL específica).

Ressalta que quando é indicada a URL específica do conteúdo a que se pretende a remoção, o Facebook Brasil entra em contato com o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, e providencia a sua remoção, como o fez em relação à conta e à página indicadas no presente Auto de Infração, no âmbito da Notificação nº 48/2021 e em outras comunicações enviadas pela Agência. Pede que o AIS seja julgado insubsistente, ou, se não for o caso, que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 6.437/77, uma vez que não houve atuação fundamental do Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram para a consecução do evento objeto do Auto de Infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/05/2022 pelo arquivamento do AIS, considerando que a publicidade não foi postada pelo mesmo, e não foi difundida mediante a celebração de um contrato de publicidade firmado entre o terceiro responsável pela postagem e o Facebook Brasil. Ainda, que o Facebook e o Instagram são "provedores de hospedagem", não havendo violação à legislação sanitária por parte da autuada.

A respeito da ausência de responsabilidade pelos conteúdos, a área autuante transcreve parte da manifestação da Procuradoria junto à Anvisa a qual conclui que o Facebook e o Instagram, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, via de regra não contribuem, de forma - comissiva ou omissiva para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizados. Porém, quando o Facebook e o Instagram comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados, e quando deixam de coibir as condutas que objetivamente ferem a legislação sanitária, incorrem em omissão determinante para a ocorrência da infração administrativa, e podem ser investigados,

autuados, processados e sancionados administrativamente (Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Afirma também que houve equívoco na lavratura do AIS, pois o produto objeto da autuação trata-se de suplemento alimentar, dispensado de registro, conforme Parecer nº 99/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 26/04/2021.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere à ausência de atendimento de seu pedido de cópia e pedido para reabertura de prazo para complementação da defesa, informo que a autuada somente obteve o processo digitalizado em 04/11/2021 (3082708 e 3082838), após a apresentação de sua defesa.

Diante disso, esta Coordenação concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a autuada complementasse sua defesa, conforme Ofício nº 71/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 25/07/2024 (3082855), em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, foi concedido acesso aos autos do processo 30/07/2024, mesma data em que a autuada visualizou o processo (Gerenciamento de disponibilizações de acesso externo do próprio processo no SEI), tendo em vista o pedido apresentado à Anvisa em 29/07/2024 (petição sem assinatura - 3092471) e 30/07/2024 (petição assinada - 3094209).

Em complementação à sua defesa (datada de 09/08/2024; 3112660 e 3112661), a autuada alega, em suma, que teve dificuldade de compreender qual o ilícito cometido, pois a solicitação de indisponibilização dos conteúdos reputados violadores - anterior à lavratura do Auto de Infração - foi atendida pelo Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram.

Ainda, reitera as alegações apresentadas em sua defesa, e transcreve trechos da manifestação da área autuante que sugeriu o arquivamento da autuação, pois o ato imputado ao Facebook Brasil seria de autoria de terceiros, não tendo o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram contribuído, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo, conseqüentemente, ser responsabilizado por elas, considerando as conclusões emitidas no Parecer nº

00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Por fim, pede o arquivamento da autuação sem imposição de qualquer penalidade.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que foi constatada a ilegitimidade passiva da autuada.

Compulsando os autos, especialmente as provas processuais juntadas às fls. digitais 04/15 do SEI 2383242, entendo que assiste razão à autuada quanto a sua ausência de responsabilidade pela conduta, pois não há indícios de que as publicidades tenham sido patrocinadas pela empresa autuada. Um dos indícios seria que as contas ou páginas estivessem com a *tag* indicando "Patrocinado" ou similar, mas não é o que verifico.

Assim, entendo que é aplicável o entendimento expresso no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU da Procuradoria junto à Anvisa, a qual conclui que o Facebook e o Instagram, ao hospedarem perfis de pessoas físicas ou jurídicas de forma gratuita, geralmente não contribuem, de maneira ativa ou passiva, para infrações sanitárias cometidas por seus usuários. Portanto, essas plataformas não podem ser responsabilizadas por tais infrações.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, ante a ilegitimidade passiva da autuada para figurar no polo passivo do feito.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 12/08/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/08/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3113910** e o código CRC **5067E6F1**.
